

Para Vossa Excellencia ver.

José Caetano Cardoso a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina foi sellada e publicada a presente Lei aos 30 dias do mez de Junho de 1854.

Manoel da Costa Pereira.

Registada a fls. 97 v. do Livro 4.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo de Santa Catharina em o 1.º de Julho de 1854.

José Caetano Cardoso.

Resolução do 1.º de Julho de 1854.

N. 382.

JOÃO JOSE COUTINHO, Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

CAPITULO PRIMEIRO.

DO DIRECTOR E SUBDIRECTORES,

Artigo 1.º Haverá hum Director Geral das Escolas d'instrucção primaria, e tantos Subdirectores, quantos forem necessarios, nomeados e demittidos livremente pelo Presidente da Provincia.

Artigo 2.º Ao Director compete:

§ 1.º Ministras aos Professores explicações, sobre o modo porque devem ensinar, e exemplares de

todos os quadernos, que os discipulos devem fazer no exercicio da instrucção.

- § 2.º Representar ao Presidente da Provincia contra os Professores, que não cumprirem os seus deveres, e propor a demissão dos Subdirectores, que não executarem suas ordens, depois de oster, sem effeito, admoestado, civil e officialmente.
- § 3.º Informar os requerimentos dos pretendentes ás Cadeiras, e quaes quer pedidos, que os Professores fação ao Presidente da Provincia, vindo ja informados pelos respectivos Subdirectores.
- § 4.º Remetter ao Presidente da Provincia até o dia 20 de Janeiro de cada anno, hum mappa geral em resumo das Escolas e alumnos, formado das relações, que, por intermedio dos Subdirectores, lhe enviarem os Professores, sendo acompanhado das proprias relações.
- § 5.º Enviar na mesma occasião, ao Presidente da Provincia, hum relatorio do estado do ensino, dando conta das faltas dos Professores, do comportamento d'estes no desempenho de seus deveres, e indicando as providencias, que, em seu entender, são necessarias para o melhoramento da instrucção primaria.
- § 6.º Dar aos Subdirectores os necessarios esclarecimentos para o bom desempenho de seus deveres.
- § 7.º Assistir aos exames dos pretendentes ás Cadeiras, e votar com os examinadores sobre a capacidade d'elles.
- § 8.º Assistir, quando lhe for possivel, aos exames dos alumnos, e inspeccionar as Escolas da Provincia

Artigo 3.º O Director Geral, que deve ter perfeito conhecimento das materias do ensino, e ser versado

aos principaes tratados d'instrucção primaria , pelo menos dos que se acharem em lingua nacional , vencerá huma gratificação de 400\$ reis ; e quando tiver de inspeccionar as escolas de fora da Freguezia da Capital , por ordem do Presidente da Provincia , vencerá mais huma diaria de 1\$200 reis.

Artigo 4.º Em quanto não houver Director nomeado , e na falta d'este , fará suas vezes hum dos Professores da Capital designa lo pelo Presidente da Provincia , sem augmento de seus vencimentos , á excepção da diaria da viagem.

Artigo 5.º Aos Subdirectores nos seus districtos compete :

- § 1.º Inspeccionar , sempre que lhes for possivel , e pelo menos huma vez por trimestre , as escolas , e dar conta ao Director das faltas e abusos que observarem ; e sobre os quaes suas advertencias não haja aproveitado.
- § 2.º Enviar , com sua informação , ao Director Geral , todos os papeis que á este forem dirigidos pelos Professores , e pretendentes ás Cadeiras vagas.
- § 3.º Dar aos Professores attestados de frequencia.
- § 4.º Informar ao Director Geral o numero de alumnos , que frequentão as escolas , e o motivo de não serem frequentadas por maior numero.
- § 5.º Nomear os examinadores dos alumnos , e assistir aos exames , sendo-lhes possivel.
- § 6.º Informar de trez em trez mezes , sobre as faltas de exercicio dos Professores , e quaes os motivos que tiverão estes para deixarem de dar aula.
- § 7.º Executar , e faser executar as Ordens do Director.
- § 8.º Persuadir , por todos os meios ao seu alcance , aos Pais e Bemfeitores dos meninos , á que os mandem ás Escollas.

CAPITULO SEGUNDO.

DAS CADEIRAS E SEU PROVIMENTO.

Artigo 6.º Haverá na Capital da Provincia duas Cadeiras de primeiras letras de cada sexo, e uma em todas as Cidades, Villas, Freguezias, e Arraiaes, onde possão ser frequentadas diariamente por quinze alumnos ao menos.

Artigo 7.º O provimento das Cadeiras de primeiras letras, em quanto não houver Professor Adjunto, que tenha trez annos de pratica, será por concurso, ordenando o Presidente da Provincia o annuncio por editaes em todas as Cidades e Villas, com antecedencia de dous mezes. Nos editaes se mencionará a Cadeira em concurso, o respectivo ordena-lo, o dia, hora e lugar do exame.

Artigo 8.º Para ser admittido ao concurso, deverá o pretendente perante o Director mostrar, que he Cidadão Brasileiro, maior de vinte e hum annos, de bons costumes e saude, que professa a Religião do Estado, e que tem pelo menos dous mezes de residencia na Provincia. O Director remetterá com sua informação ao Presidente da Provincia, o requerimento, e mais papeis do pretendente.

Artigo 9.º Os pretendentes serão examinados por trez examinadores nomeados pelo Presidente da Provincia, os quaes, com o Director, votarão em escrutinio sobre a capacidade d'elles.

Artigo 10 O Presidente da Provincia por si, ou por pessoa de sua escolha, presidirá ao exame, o qual será vago em todas as materias proprias da Cadeira, e poderá durar até uma hora para cada examinador.

Artigo 11 Si o pretendente obtiver a favor trez ou mais votos, será provido na Cadeira; si obtiver so-

mente dous, ficará livre ao Presidente da Provincia prover, ou não, a Cadeira.

Artigo 12 Sendo dous, ou mais os concorrentes, se declarará por votação symbolica, qual deve ser preferido, quando pelos votos do exame não estiver decidido. Em igualdade de circumstancias, será o Presidente da Provincia livre na escolha.

Artigo 13 Concluido o exame, e decidida a preferencia, se lavrará, em livro proprio, termo circumstanciado, escripto por hum dos examinadores, e assignado por estes, pelo Presidente do exame, e pelo Director.

Artigo 14 Aos exames assistirão, podendo, o Parocho da Capital, Juiz de Direito, Presidente da Camara Municipal, Juiz Municipal e de Paz, para o que serão convidados.

Artigo 15 Quando não appareção concorrentes ás Cadeiras, o Presidente da Provincia poderá provel-as interinamente, em pessoas, que julgar habilitadas.

CAPITULO TERCEIRO.

DOS PROFESSORES, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Artigo 16 Os Professores de 1.^a letras são obrigados a ensinar a ler, escrever, quatro especies em inteiros, fraccões, complexos, decimaes, proporções geometricas directas, inversas e compostas, grammatica da lingua nacional, e doutrina Christã.

Artigo 17 As Professoras são obrigadas a ensinar a ler, escrever, quatro especies em inteiros, grammatica da lingua nacional, doutrina Christã, e as prendas domesticas necessarias á boa educação feminil.

Artigo 18 Os Professores da Capital, e Colonia D. Francisca, vencerão de ordenado 600\$000 rs. annuaes: os das Cidades e Villas, 400\$000 reis, e os das Freguezias e Arraiaes 350\$000 reis.

Artigo 19 As Professoras da Capital terão de ordenado annual 450\$000 reis : as das Cidades e Villas, 350\$000 reis , e as das Freguezias 300\$000 reis.

Artigo 20 O Professor e Professora da Villa de Lages vencerão , alem do ordenado , huma gratificação , o primeiro de 200\$000 reis , e a segunda de 100\$000 reis.

Artigo 21 Os Professores interinos vencerão dous terços do ordenado da respectiva Cadeira , mas terão direito às gratificações por inteiro , onde as houver.

Artigo 22 Tem direito á jubilação com o ordenado por inteiro , o Professor , que contar 25 annos de effectivo ensino publico na Provincia.

Artigo 23 Os Professores publicos , que tiverem doze annos de effectivo ensino , e não poderem continuar por impossibilidade physica ou moral , serão jubilados com o ordenado correspondente aos annos de ensino.

Artigo 24 Aos Professores e Professoras providos antes da Lei n.º 268 do 1.º de Maio de 1848 , não se contará para a jubilação , a quantia de 50\$000 rs. annuaes , que por esta Lei se accrescenta em seus respectivos ordenados.

Artigo 25 Os Professores interinos nomeados depois da Lei n.º 35 de 14 de Maio de 1836 , não tem direito á jubilação Os nomeados antes da dita Lei , só tem direito , no caso de jubilação , ao ordenado com que forão providos.

Artigo 26 As disposições dos artigos 22 e 23 não comprehendem os Professores providos antes da citada Lei n.º 268 do 1.º de Maio de 1848 , os quaes continuarão a gozar dos direitos , que lhes outorgarão os artigos 14 , 16 , e 17 da Lei n.º 214 de 6 de Maio de 1845.

Artigo 27 Contar-se-ha como tempo de effectivo ensino , o de falta em virtude de licença , por molestia

justificada, na occasião da concessão, não excedendo a trez mezes no anno.

Artigo 28 O Professor docente por mais de um mez, só tem direito a dous terços do ordenado, excepto si apresentar substituto idoneo, pago a sua custa, e com approvação previa do Presidente da Provincia.

Artigo 29 A pessoa que substituir o Professor tem direito á parte do ordenado, que este deixar de receber.

Artigo 30 O Professor, que, depois de 25 annos de effectivo serviço, continuar a exercer o magisterio, terá melhoramento da quarta parte do ordenado da Cadeira em que leccionar. Este melhoramento terá lugar de cinco em cinco annos, e será regulado pelo ordenado, que então estiver recebendo o Professor, de sorte, que sempre se lhe augmente a quarta parte.

Artigo 31 O Presidente da Provincia levará ao conhecimento da Assembleia as jubilações, que houver concedido, as quaes si não forem annulladas na primeira Reunião, se julgarão approvadas.

Artigo 32 Os Professores leccionarão duas vezes por dia das 8 ás 11 horas da manhã, e das 2 a 5 horas da tarde nos mezes de Março á Outubro, e das 3 ás 6 horas nos de Novembro á Fevereiro.

Artigo 33 O Presidente da Provincia poderá ordenar, que nas Escolas das Freguezias e Arraiaes, em que julgar conveniente, o tempo diario do estudo seja preenchido só de manhã, reduzindo para isso o numero de horas marcado no artigo antecedente.

Artigo 34 Os Professores devem estar as horas marcadas nas Aulas, vestidos com decencia, e conservar com limpeza a caza e utensis.

Artigo 35 Os Professores receberão por seus discipulos todos os individuos, que, para aprenderem

primeiras letras , lhes forem apresentados , excepto os captivos , e os affectados de molestias contagiosas.

Artigo 36 Os Professores não poderão expellir das escolas os alumnos sem authorisação do Presidente da Provincia , a quem dar o conta do procedimento dos alumnos , por intermedio do Subdirector ; o qual dará tambem a sua informação á respeito.

Artigo 37 Os Professores terão hum livro de matricula , no qual assentarão o nome do discipulo , o do Pai ou Patrono , idade , dia de entrada e sahida , e na casa de observações , o que sabião quando entrarão , e o aproveitamento que tiverão.

Artigo 38 O Professor que tiver motivo justo para não se apresentar por mais de dous dias na aula , o participará ao Subdirector.

Artigo 39 Os Professores , antes de principiar os trabalhos d'aula , tomarão nota das faltas dos alumnos em um quaderno , e indagarão o motivo d'ellas. D'esse quaderno , tirarão de trez em trez mezes , huma relação dos discipulos , com declaração das faltas , que tiverão em cada mez , e o motivo d'ellas , e a enviarão ao Director por intermedio do Subdirector.

Artigo 40 Os Professores ensinarão pelo methodo que for indicado pelo Director.

Artigo 41 O Professor que tiver mais de dez discipulos , que aprendão Arithmetica e Grammatica , ensinará somente a estes , nas quintas feiras ; permitindo porem que assistão as explicações os mais alumnos.

Artigo 42 Os Professores não poderão castigar os discipulos com mais de seis palmatoadas , e as discipulas com mais de duas , ficando prohibido qual quer outro castigo corporal ; e só castigarão por faltarem ás aulas , quando os Pais ou Patronos declararem que faltarão sem sciencia sua , ou da família.

Artigo 43 Quando os alumnos recusarem receber o castigo, que lhes for infligido pelo Professor, nos termos do artigo antecedente, este participará immediatamente a seus Pais, com declaração dos motivos; e o mesmo fará ao Director ou Subdirector, de quem aguardará decisão.

Artigo 44 São feriaes nas Escolas Publicas os Domingos, Dias Santos, ou de Festa Nacional, os Sabbados de tarde, e os dias que decorrem de 8 de Dezembro a 6 de Janeiro, e da Quarta feira de trevas até a 2.^a feira de Pascoa.

Artigo 45 Nos Sabbados ensinarão os Professores a Doutrina Christã, e levarão á Missa, havendo, em distancia conveniente, os seus discipulos, aos quaes ensinarão o modo de a ajudar e ouvir.

Artigo 46 Os Professores farão com que seus discipulos se tratem com urbanidade, e que não usem de palavras, gestos, signaes, e pinturas indecentes ou obscenas.

Artigo 47 Os discipulos farão quadernos de quasi tudo o que lhes for ensinado, escriptos por elles, e dictados pelos Professores Adjuntos, ou Decuriões sob a inspecção d'aquelles.

Artigo 48 Os Professores, quando explicarem a Grammatica, procurarão usar de orações que envolvão hum sentido moral; e inspirarão aos discipulos sentimentos de Religião, virtude, e amor ás instituições do Estado.

Artigo 49 Os Professores no fim do anno enviarão, até o dia 20 de Dezembro ao Director, por intermedio dos Subdirectores, huma relação dos discipulos, que frequentarão as aulas durante o anno, declarando a idade, data da entrada, numero de faltas que tiverão; o que sabião no principio do anno, e o

que aprenderão no decurso d'elle ; se fiserão exame , de que materias , e que approvação tiverão.

Artigo 50 Os Subdirectores até o dia 30 de Dezembro , enviarão as ditas relações , acompanhadas das informações , que julgarem dever faser , a respeito do ensino , e dos Professores.

CAPITULO QUARTO.

DOS EXAMES DOS ALUMNOS.

Artigo 51 Em todas as Escolas publicas haverá exame dos alumnos promptos de 1.^a e 2.^a Classe. São considerados de 1.^a Classe , os que estiverem promptos em todas as materias , mencionadas nos artigos 16 e 17 ; e de 2.^a Classe , os que somente souberem ler , escrever , as quatro especies em inteiros , e Doutrina Christã , e coser , sendo do sexo feminino.

Artigo 52 Si em alguma escola não houver cinco alumnos promptos de 1.^a ou 2.^a Classe , completará o respectivo Professor esse numero , com outros dos mais adiantados , de sorte , que sempre sejam apresentados cinco para o exame.

Artigo 53 Os exames principiarão no dia 1.^o de Dezembro , e terminarão no dia 7 , ainda que seja Domingo ou Feriado.

Artigo 54 Os examinadores , nomeados pelo subdirector , sob a presidencia do Professor , examinarão os alumnos nas materias em que o Professor os der por promptos , e votarão com este em escrutinio.

Artigo 55 Será julgado approvado plenamente , o alumno que obtiver a favor unanimidade de votos ; simplesmente o que obtiver maioria , ou igualdade ; os mais se julgarão reprovados.

Artigo 56 Do resultado do exame , lavrará diariamente o Professor , em livro proprio , o devido termo ,

no qual se declarará o nome dos examinadores , dos alumnos , materias em que forão examinados , e grão de approvação em 1.ª ou 2.ª Classe. O termo será assignado pelo Professor , e pelos examinadores , e Subdirector , si se achar presente , o qual tambem votará.

Artigo 57 Nos exames das meninas se procederá da mesma maneira , apresentando de mais as Professoras os trabalhos das discipulas sobre as prendas domesticas.

Artigo 58 Nos exames dos alumnos não promptos , segundo o artigo 52 , se limitarão os examinadores a participar ao Subdirector , si elles á vista das faltas , tiverão ou não aproveitamento regular.

Artigo 59 Os exames durarão mais ou menos dias , conforme o numero dos alumnos , que o Professor apresentar por promptos.

Artigo 60 Si comparecer hum só examinador , e o Subdirector não se achar presente , ou em lugar , que possa nomear outro , para comparecer no mesmo dia , terá lugar o exame com o examinador presente. Si faltarem ambos , ficará adiado , até que compareção os examinadores , ou sejam nomeados outros pelo Subdirector , a quem o Professor participará a falta dos examinadores.

Artigo 61 O Presidente da Provincia fará saber à Assembleia , o numero de alumnos , que , no anno lectivo anterior á sua reunião , forão julgados promptos , tanto de primeira como de segunda Classe.

Artigo 62 Todos os discipulos , que o Professor der por promptos , tanto de 1.ª como de 2.ª Classe , não sairão da escola , sem que perante o Subdirector respectivo , mostrem ter a exijida habilitação. Si o Subdirector não souber Grammatica , ou Arithmetica , convidará pessoa que as saiba para assistir em qual-

quer parte á essa verificação , a que sempre assistirá o Professor. Si no districto não houver para isto pessoa habilitada , ter-se-ha por certa a declaração do Professor.

CAPITULO QUINTO.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 63 As casas para as escolas , serão alugadas pelos Subdirectores , com approvação do Presidente da Provincia. Seus alugueis serão pagos á custa da Fazenda Provincial.

Artigo 64 O Professor , logo que a casa não accommodar os seus discipulos , o participará ao Subdirector , para alugar outra , si entender necessario.

Artigo 65 Os livros , utensis e outros objectos necessarios para as escolas , serão pedidos pelos Professores aos Subdirectores , os quaes , feitas as convenientes observações , remetterão os pedidos , por intermedio do Director , ao Presidente da Provincia , para os mandar fornecer , á custa da Fazenda Provincial , si entender conveniente.

Artigo 66 Aos Professores e Professoras , se mandará entregar trimensalmente , huma quantia , segundo o numero dos alumnos pobres , para os soccorrer com papel , e mais objectos da escola.

Artigo 67 Haverá em cada escola de 1.^o letras do sexo masculino da Capital , até dous Professores Adjuntos , maiores de 18 annos , providos segundo o determinado no Capitulo 2.^o , os quaes vencerão huma gratificação de 200\$000 reis annuaes.

Artigo 68 Os Professores Adjuntos leccionarão nas escolas da Capital , sob a direcção dos Proprietarios , e os substituirão nos seus impedimentos ou fal-

tas, sujeitos a todas as obrigações dos mais Professores.

Artigo 69 Os Professores Adjuntos, tendo trez annos de pratica, poderão ser, independente de concurso, e querendo, providos nas Cadeiras que vagarem.

Artigo 70 He permittido aos Professores trocarem, com consentimento do Presidente da Provincia, as respectivas Cadeiras, podendo tambem ser removidos de uma para outra, quando assim o pedirem. Esta disposição porem não comprehende as Cadeiras da Capital.

Artigo 71 O Presidente da Provincia poderá multar os Professores, ouvindo-os, na quantia correspondente ao ordenado de 5 a 20 dias: 1.º por irregularidade de conducta: 2.º quando, sem motivo justo, faltarem ao ensino por mais de dous dias em hum mez: 3.º por excesso de licença por mais de cinco dias, sem motivo justificado: 4.º por qualquer outra ommissão ou negligencia, no desempenho de seus deveres.

Artigo 72 Quando o Presidente da Provincia multar o Professor publico, o communicará á Administração da Fazenda, para ser descontada a multa na occasião de se lhe pagar o ordenado.

Artigo 73 O Presidente da Provincia poderá demittir os Professores, ouvindo-os: 1.º quando multado por trez vezes, reincidirem em faltas da mesma natureza: 2.º quando por procedimento immoral e escandaloso, se tornarem impróprios para darem a seus discipulos huma regular educação: 3.º por abandono da cadeira por mais de quinze dias, ou por excesso de licença pelo mesmo tempo, sem motivo justificado.

Artigo 74 O impedimento qual quer, por mais

de hum anno, ainda que justificado, torna vaga a Cadeira, e priva o Professor do seu ordenado, quando não comprehendido nas disposições dos artigos 22, 23, 25, e 26.

Artigo 75 O Presidente da Provincia poderá conceder aos Professores Publicos, quando haja motivo justo, licenças até trez mezes, com o ordenado por inteiro, deixando estas pessoas habilitadas, que os substituão durante a ausencia.

Artigo 76 Haverá na Secretaria da Presidencia hum livro de matricula dos Professores, no qual se assentará o nome, a idade, data do provimento, e da posse, e se notará na caza de observações as faltas, licenças, motivos d'estas, multas e seus motivos, queixas e representações, quaes as decisões d'estas, remoções e as condemnações crimes em virtude de sentença que tenha passado em julgado. Este livro se considerará reservado, e só poderá ser escripto pelo Presidente da Provincia.

Artigo 77 Sem motivo justo, nenhum Pai ou bemfeitor do alumno, o poderá tirar da escola, sem que esteja prompto pelo menos em 2.^a classe, sob multa de 10\$000 reis, imposta pelo Presidente da Ppovincia.

Artigo 78 O Pai, ou Bemfeitor, que quiser tirar o alumno da escola, o fará constar ao Subdirector para este o permittir, ouvindo o Professor, que declarará, si o alumno se acha ou não prompto, e em que classe.

Artigo 79 Da decisão do Subdirector, haverá recurso para o Presidente da Provincia.

Artigo 80 Nenhum individuo de hum e outro sexo, poderá abrir escola particular, ou qualquer estabelecimento de educação primaria, sem permissão do Presidente da Provincia, que a concederá, ouvin-

do o Subdirector e Director, si entender, que o pretendente tem a devida habilitação.

Artigo 81 Para ser Professor particular, deverá o pretendente mostrar, que he maior de vinte e hum annos, de bons costumes, que professa a Religião do Estado, e que sabe ler, escrever, e as quatro especies em inteiros. Quando o estabelecimento admitta pensionistas, deverá o pretendente declarar qual o regimen interno, especialmente na parte moral e religiosa: e si tem Professores subsidiarios, deverá provar a moralidade e a capacidade destes.

Artigo 82 Para ser Professora particular não se exigirá, que saiba as quatro especies em inteiros, e Grammatica da lingua Nacional, huma vez que renão as outras habilitações, de que trata o artigo 17.

Artigo 83 O Presidente da Provincia fica authorisado a dar huma gratificação de 60\$000 reis a cada hum d'aquelles Professores particulares, que, abrindo aula de primeiras letras, alem de meia legua de distancia da aula publica, ensinarem com aproveitamento a mais de doze alumnos.

Artigo 84 O mesmo Presidente poderá cassar a licença ao Professor ou Professora particular, ouvindo-os, por conducta immoral e procedimento escandaloso, ou por vicio habitual, que o torne improprio para dar regular educação a seus discipulos.

Artigo 85 Toda a pessoa que, sem permissão do Presidente da Provincia, abrir ou conservar aberta, depois de cassada a permissão, escola, ou estabelecimento de educação primaria, será multada pelo mesmo Presidente. ouvindo a, na quantia de 10\$000 a 20\$000 reis pela primeira vez, em beneficio do Cofre Municipal. Si depois de multada, continuar com a escola ou estabelecimento, pagará multa do dobro em quanto for reincidindo.

Artigo 85 Os Professores e Professoras particulares , são obrigados , sob pena de 100000 reis de multa , a enviar até o dia 29 de Dezembro , aos Subdirectores , huma relação dos discipulos , segundo o determinado no artigo 49 , e a não exceder no castigo ao disposto no artigo 42.

Artigo 87 A effectividade da cobrança das multas , de que tratão os artigos 77 , 85 , e 86 , quando a migavelmente se não possa conseguir , se fará de conformidade com as Leis geraes , servindo de base para o processo da execução , a Portaria do Presidente da Provincia , que condemnar o individuo , dirigida á Camara Municipal respectiva.

Artigo 88 Os Subdirectores farão constar aos Professores e Professoras particulares , as obrigações , que lhes são impostas pela presente Lei.

Artigo 89 Quanto a presente Lei estabelece sobre as Escolas e Professores publicos , comprehende , no que he applicavel , as do sexo feminino.

Artigo 90 Ficão revogadas todas as Leis e mais disposições anteriores , que versão sobre o ensino e Professores de primeiras letras de ambos os sexos.

Mando por tanto a todas as Authoridades , a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer , que a cumprão , e fação cumprir tão inteiramente , como n'ella se contem . O Secretario desta Provincia a faça imprimir , publicar , e correr . Dada no Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina , em o 1.º dia do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro , trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

— — —

João José Coutinho.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina , foi sellada e publicada a presente Resolução , em o 1.º de Julho de 1854.

Manoel da Costa Pereira.

Registada a fls. 103 v. do Livro 4.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo de Santa Catharina em 3 de Julho de 1854.

José Caetano Cardozo.

Resolução de 3 de Julho de 1854.

N. 583.

JOÃO JOSE' COUTINHO , Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seus Habitantes , que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou , e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.º Fica adoptado para a Fazenda Provincial o Regulamento N.º 410 de 4 de Junho de 1845 , com as seguintes disposições.

Artigo 2.º O Procurador Fiscal da mesma Fazenda promoverá na Provedoria dos Residuos , a prestação de contas dos Testamentos , que comprehenderem heranças e legados sujeitos a taxa , e cujos prazos tenham findado.

Artigo 3.º Quando se proceder a quaes quer avaliações , em que tenha interesse a Fazenda Provincial , será em dia e hora aprasada , com citação do Procurador Fiscal , e mais interessados.

Artigo 4.º Apenas encerrados os inventarios, que